

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004356-08.2017.4.04.0000/RS**

**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS**  
**AGRAVADO : IANE GRACIELE MARTINS DE MORAES**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO POKULAT SAUER**  
**INTERESSADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN**  
**INTERESSADO : DANIELA ROBERTI ELEGEDA - ME**  
**ADVOGADO : ROBSON DA SILVA OTTONELLI**  
**INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO : TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME**  
**ADVOGADO : WAGNER FELIPE MORAES DE LIMA**  
**INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CURSO À DISTÂNCIA. DIREITO AO REGISTRO.**

Hipótese em que não cabe ao conselho de enfermagem se imiscuir na atividade de análise acerca da regularidade da formação dos estudantes que objetivam o registro junto aos seus quadros, uma vez que cabe aos conselhos profissionais tão-somente a fiscalização do exercício da profissão.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de junho de 2017.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Este agravo de instrumento ataca decisão que **deferiu** liminar (evento 36), em ação que versa sobre o direito de registro profissional como técnica de enfermagem junto ao COREN/RS, proferida pelo juiz federal Lúcio Rodrigo Maffassioli de Oliveira, que está assim fundamentada, a saber:

*Trata-se de ação ajuizada pelo IANE GRACIELE MARTINS DE MORAES em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME, DANIELA ROBERTI ELEGEDA - ME, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS e CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, objetivando, em sede liminar que as Réus sejam compelidas a expedir o registro profissional de técnico em enfermagem.*

*Citados, os réus apresentaram Contestação.*

*Quanto às preliminares de ilegitimidade por ventura ventiladas na defesa dos réus, tendo em vista que estas se confundem com o próprio mérito da demanda, deixo para analisá-las em sentença.*

*Aduziu o COREN/RS que a Escola Residência Saúde não comprovou o seu credenciamento junto ao Conselho de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, e que o fato do curso ter validade nacional atestada pelo MEC não o faz regular no RS, uma vez que aqui vige a resolução 320/2012, a qual dispõe que não serão credenciados sob a forma de Educação a Distância cursos técnicos para habilitação de profissionais em enfermagem. No que se refere as inscrições anteriores, refere sobre a existência de manifestações internas pela abertura de processo administrativo a fim de revisar as anteriores concessões. (ev.19, CONT1)*

*Refere a União que a situação da autora consta como regular no SISTEC, constando no sistema o código de validação do respectivo diploma. (ev.23, CONT1).*

*A ré DANIELA ROBERTI ELEGEDA - ME menciona que cumpriu com todos os seus deveres contratuais, uma vez que apenas era responsável pelo fornecimento do espaço físico (ev.22,CONT1).*

*Relata o Estado do Rio Grande do Sul que no que se refere aos cursos técnicos, o Conselho Estadual de Educação (CEED) tem atribuição de credenciamento e estabelecimento de normas em consonância com as normas federais. Referente aos cursos de Enfermagem na forma EaD, a resolução nº 320/2012, § 40, I dispõe pela impossibilidade de credenciados sob a forma de Educação a Distância. Ainda, que a Escola Técnica não cumpriu com o disposto no art. 60º da Resolução nº 334/2016, uma vez que não realizou seu cadastramento junto ao CEED (ev.24, CONT1).*

*O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) pugnou pela improcedência dos pedidos da autora, invocando a Resolução 320/2012 e 334/2016 do CEE/RS (ev.28, CONT1).*

*Teixeira e Araújo Eventos e Cursos LTDA - Residência Saúde, afirma a validade nacional dos diplomas emitidos pela instituição bem como a possibilidade de fornecimento de cursos de Técnico em enfermagem na modalidade EaD, uma vez que caberia aos Estados apenas a edição*

*de normas complementares e desde que estas não ofendessem o já disciplinado pela União. (ev.39, CONT1)*

*É o breve relato.*

*Vieram os autos conclusos.*

*Decido.*

*1. A teor do art. 300 do CPC, o Juiz poderá conceder a tutela provisória de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*A tutela de urgência é instituto de aplicação excepcional, não podendo ser ministrada na ausência de qualquer um desses requisitos. Portanto é necessário que as alegações da inicial (probabilidade do direito) sejam relevantes a ponto de, em um exame perfunctório, acolher o pedido da parte Autora em uma posterior sentença que julgará o mérito, após a cognição exauriente e o alcanceamento da certeza do direito postulado.*

*Deve estar presente, também, a indispensabilidade da concessão da medida (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), a fim de que não haja ameaça à perda do direito ou a sua ineficácia, o que poderia ocorrer se a tutela judicial a ser deferida à parte somente lhe fosse alcançada ao final do processo.*

*No caso dos autos, vislumbro a presença desses requisitos.*

***Em análise preliminar das contestações, percebe-se que a Escola Técnica Residência Saúde não é credenciada pelo Conselho Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul e que a oferta de EaD do curso em comento ocorre à revelia do sistema de ensino gaúcho.***

***Entretanto, resta analisar as consequências jurídicas para a autora em face da irregularidade do EaD em questão.***

***A autora concluiu, no Estado do Rio Grande do Sul, o curso, à distância, de técnico em enfermagem, ofertado pela Escola Técnica Residência Saúde, com sede em Maceió-AL, em 22/01/2015, restando comprovado, em nível nacional, a validade de seu diploma (ev.23, inf2, fl. 3).***

***Cabível aos Conselhos Regionais de Enfermagem, ao procederem à inscrição dos profissionais de enfermagem no respectivo órgão de classe, a fiscalização do exercício da profissão. Não possuem, assim, o poder de fiscalizar a regularidade de cursos reconhecidos ou em fase de reconhecimento, bem como de diplomas expedidos pelas instituições de ensino, ultrapassando, quando o fazem, os limites de sua competência, invadindo seara pertencente ao Conselho Estadual de Educação.***

*Nesse sentido:*

***EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO NA MODALIDADE DE EAD.***

***1. Não cabe ao Conselho Regional de Enfermagem indeferir a inscrição sob alegação de irregularidade na Escola de Educação Profissional, na qual concluído o curso de Técnico de Enfermagem na Modalidade de EAD, uma vez que o certificado de conclusão foi validado pelo Conselho Estadual de Educação. Aos Conselhos Profissionais cabe a fiscalização do exercício***

*da profissão, sendo da competência do Conselho Estadual de Educação a fiscalização dos cursos profissionalizantes. Preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do registro profissional. 2. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5042338-67.2015.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 18/02/2016)*

***Logo, a autora concluiu o EAD em técnico de enfermagem, em curso com validade nacional atestada pelo MEC. Portanto, faz jus ao registro como Técnica de Enfermagem junto ao Coren/RS e à expedição do seu documento de identificação profissional.***

*Ainda, alegou a parte autora ter conhecimento de que pessoas em situação similar tiveram o seu registro emitido. Tal informação foi confirmada nos autos da ação ordinária nº 50011317020164047127, em que são partes o COREN/RS e TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME, quando a parte autora da demanda (ev.15, PET1), após o ajuizamento da supracitada ação, informou a emissão do registro pelo COREN no dia 22.02.2016.*

*1. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS promova o registro profissional da autora no órgão de classe e expeça a carteira profissional respectiva, no prazo, improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00, a contar do 11º dia.*

*2. Intime-se a parte autora para réplica.*

*3. Intimem-se.*

O COREN/RS alega que a Resolução CEED nº 334/2016 estabelece que a mantenedora de instituição de ensino credenciada para ofertar EAD por outro sistema estadual de ensino e que pretenda atuar na jurisdição do sistema estadual de ensino do Rio Grande do Sul deve encaminhar pedido de cadastramento e credenciamento de seus pólos de apoio presencial junto ao CEED.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o provimento do agravo de instrumento com a reforma da decisão.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

## VOTO

Embora as alegações da parte agravante, entendo deva ser mantida a decisão agravada por estes fundamentos:

(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido;

(b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas;

(c) **no caso**, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul nega o registro à estudante, que concluiu o curso de técnico em enfermagem pela Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Maceió-AL, na modalidade à distância, sob o fundamento de que a instituição de ensino não foi credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (CEED/RS);

(d) tenho que não cabe ao conselho de enfermagem se imiscuir na atividade de análise acerca da regularidade da formação da estudante que objetiva o registro junto aos seus quadros, uma vez que cabe aos conselhos profissionais tão-só a fiscalização do exercício da profissão;

(e) ainda, cabe salientar que está demonstrada de forma razoável a regularidade da instituição de ensino, em curso com validade nacional atestada pelo MEC e autorizado pelo CEE/AL para atuar fora do Estado.

Nesse sentido, os recentes precedente deste Tribunal:

*MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO NA MODALIDADE DE EAD. 1. Não cabe ao Conselho Regional de Enfermagem indeferir a inscrição sob alegação de irregularidade na Escola de Educação Profissional, na qual concluído o curso de Técnico de Enfermagem na Modalidade de EAD, uma vez que o certificado de conclusão foi validado pelo Conselho Estadual de Educação. Aos Conselhos Profissionais cabe a fiscalização do exercício da profissão, sendo da competência do Conselho Estadual de Educação a fiscalização dos cursos profissionalizantes. Preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do registro profissional. 2. Provimento da apelação. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066344-41.2015.404.7100, 3ª TURMA, Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/01/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO NA MODALIDADE DE EAD. 1. Não cabe ao Conselho Regional de Enfermagem indeferir a inscrição sob alegação de irregularidade na Escola de Educação Profissional, na qual concluído o curso de Técnico de*

*Enfermagem na Modalidade de EAD, uma vez que o certificado de conclusão foi validado pelo Conselho Estadual de Educação. 2. Aos Conselhos Profissionais cabe a fiscalização do exercício da profissão, sendo da competência do Conselho Estadual de Educação a fiscalização dos cursos profissionalizantes. Preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do registro profissional. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049788-84.2016.404.0000, 3ª TURMA, Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/03/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO NA MODALIDADE DE EAD. 1. Não cabe ao Conselho Regional de Enfermagem indeferir a inscrição sob alegação de irregularidade na Escola de Educação Profissional, na qual concluído o curso de Técnico de Enfermagem na Modalidade de EAD, uma vez que o certificado de conclusão foi validado pelo Conselho Estadual de Educação. 2. Aos Conselhos Profissionais cabe a fiscalização do exercício da profissão, sendo da competência do Conselho Estadual de Educação a fiscalização dos cursos profissionalizantes. Preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do registro profissional. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049788-84.2016.404.0000, 3ª TURMA, Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/03/2017*

*MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO NA MODALIDADE DE EAD. 1. Não cabe ao Conselho Regional de Enfermagem indeferir a inscrição sob alegação de irregularidade na Escola de Educação Profissional, na qual concluído o curso de Técnico de Enfermagem na Modalidade de EAD, uma vez que o certificado de conclusão foi validado pelo Conselho Estadual de Educação. Aos Conselhos Profissionais cabe a fiscalização do exercício da profissão, sendo da competência do Conselho Estadual de Educação a fiscalização dos cursos profissionalizantes. Preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do registro profissional. 2. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5042338-67.2015.404.7100, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/02/2016.*

E, também, no âmbito desta 4ª Turma:

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. CURSO TÉCNICO. IRREGULARIDADE. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. O Conselho de Enfermagem extrapolou sua área de atuação ao fiscalizar a regularidade dos cursos de formação expressamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e a validade de diplomas e certificados de conclusão expedidos por instituições de ensino regularmente constituídas. Está fora do campo de atuação do Conselho de Enfermagem imiscuir-se em atividade estranha à sua atribuição a título de zelo pela qualidade dos serviços, desconsiderando as decisões dos órgãos educacionais competentes. A não-concessão dos registros profissionais, e a ausência de apreciação dos pedidos administrativos desprezaram o administrado e violam frontalmente a garantia constitucional da razoável duração do processo. (TRF4, APELREEX 5017874-81.2012.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 20/08/2015)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CURSO TÉCNICO. IRREGULARIDADE. REGISTRO. 1. A competência para a fiscalização dos cursos é do Conselho Estadual de Educação, cabendo aos conselhos profissionais tão-somente a fiscalização do exercício da profissão. 2. O CEED/RS, ao deliberar pelo descredenciamento da Escola Técnica Dimensão, expressamente conferiu validade a todos os documentos por ela emitidos antes da data do descredenciamento, de forma que não pode o COREN recusar o registro profissional aos alunos que, de boa-fé, concluíram curso na referida*

*instituição. (TRF4, APELREEX 5007705-35.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/02/2013)*

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8998911v10** e, se solicitado, do código CRC **96045A20**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 19/06/2017 18:33

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/06/2017**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004356-08.2017.4.04.0000/RS**  
**ORIGEM: RS 50007965120164047127**

RELATOR : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR  
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
PROCURADOR : Dr. Flávio de Augusto de Andrade Strapasn  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS  
AGRAVADO : IANE GRACIELE MARTINS DE MORAES  
ADVOGADO : MAURÍCIO POKULAT SAUER  
INTERESSADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN  
INTERESSADO : DANIELA ROBERTI ELEGEDA - ME  
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA OTTONELLI  
INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERESSADO : TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME  
ADVOGADO : WAGNER FELIPE MORAES DE LIMA  
INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/06/2017, na seqüência 428, disponibilizada no DE de 23/05/2017, da qual foi intimado(a)

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR  
VOTANTE(S) : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR  
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9046760v1** e, se solicitado, do código CRC **4DB2FE51**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 14/06/2017 15:02